

TC 038.119/2020-0

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Ministério do Meio Ambiente (MMA)

Representantes: Deputados Federais Prof. Israel Batista e Célio Studart

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação, formulada pelos Exmos. Srs. Deputados Federais Prof. Israel Batista e Célio Studart, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, acerca do processo de aquisição, sem licitação, de 20 mil litros do retardante de chama Fire Limit FL-02, para uso no combate às queimadas e incêndios florestais no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, no município de Chapada dos Guimarães (MT), e na Estação Ecológica da Serra das Araras, em Cáceres, também no Mato Grosso (peça 1, p. 1).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3. Além disso, a autoridade possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

4. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade, uma vez que os fatos noticiados apontam a ocorrência de possível riscos de degradação ambiental aos biomas brasileiros.

EXAME SUMÁRIO

5. O *caput* do art. 106, da Resolução–TCU 259/2014, define que, caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade, a unidade técnica realizará exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e relevância dos fatos noticiados na denúncia ou representação. O § 1º desse mesmo normativo ainda estabelece que, no exame sumário acerca da materialidade, do risco e da relevância dos fatos noticiados, devem ser observadas as premissas indicadas na Instrução Normativa/TCU 63, de 26/10/2010.

6. Por sua vez, o § 3º, II, do supramencionado art. 106, determina que se for atribuído nível alto a um dos critérios (alto risco, materialidade ou relevância), deverá a unidade técnica submeter os autos ao relator com proposta de conhecimento da denúncia ou representação, assim como propor o prosseguimento do processo (§3º, II).

7. Dessa forma, registra-se que a suposta irregularidade comunicada apresenta os seguintes níveis de risco, materialidade e relevância:

7.1. **Risco:** avalia-se alto o risco envolvido na questão. Trata-se de fato que pode mitigar a garantia constitucional da preservação ao meio ambiente devidamente equilibrado, além de envolver o direito à saúde. Com efeito, o uso de retardante químico no meio ambiente, mesmo que para conter a expansão das queimadas, deve ser feito após adotadas todas as cautelas à saúde da população, à fauna e à flora, além de ser acompanhado de estudo minucioso sobre impactos na natureza.

7.2. Materialidade: tem-se como média a materialidade envolvida. De forma geral, o impacto total estimado no orçamento federal decorrente da medida emergencial é da ordem de R\$ 684.000,00 (peça 1, p. 4).

7.3. Relevância: o tema é considerado de alta relevância. O meio ambiente assume cada vez mais relevância à sobrevivência humana. Deve-se mencionar que a política ambiental do governo federal tem despertado atuações das mais diferentes áreas de atuação, como, por exemplo, a proposta, no âmbito do controle legislativo, de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 743), com pedido liminar, proposta pelo partido político Rede Sustentabilidade, objetivando a declaração de "estado de coisas inconstitucional" da gestão ambiental do país, por atos comissivos e omissivos de todas as esferas federativas brasileiras, especialmente dos biomas do Pantanal e da Amazônia, na qual se requer que o governo federal apresente um plano de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia, que abarque medidas efetivas e concretas para controlar ou mitigar os incêndios que já estão ocorrendo e para prevenir que outras devastações dessa proporção não sejam mais vistas, além de outras medidas. No Senado Federal existe uma Comissão criada para acompanhar "ações de enfrentamento aos incêndios detectados no bioma Pantanal e seus desdobramentos, as providências para evitar novos focos de incêndios, a limpeza dos locais já atingidos, a proteção das populações diretamente atingidas, da economia, da fauna e da flora e a transparência das atividades coordenadas pela Operação Pantanal".

8. Assim, verificado nível alto em dois dos três critérios avaliados, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

TEOR DA REPRESENTAÇÃO

9. Os representantes noticiam que, segundo matéria jornalística (<https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,produto-usado-na-chapada-para-conter-fogo-exige-paralisacao-de-consumo-de-agua-e-pesca-por-40-dias>), o órgão ambiental elaborou um processo de aquisição emergencial de 20 mil litros de retardante de fogo para usar em áreas de queimadas no Mato Grosso, apesar de existir um parecer técnico de julho/2018, produzido pela Coordenação de Avaliação Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que recomenda a suspensão do consumo de água, pesca, caça e consumo de frutas e vegetais na região exposta ao produto pelo prazo de 40 dias, acaso seja aplicado o retardante, (peça 1, p. 1).

10. Os representantes relatam que o retardante objeto da dispensa de licitação é o mesmo produto utilizado na Chapada dos Veadeiros (Goiás), sob ordens do Ministro do Meio Ambiente (<https://revistaforum.com.br/politica/salles-chama-moradores-da-chapada-dos-veadeiros-de-maconheiros-opiniao-deles-nao-tem-relevancia/>) (peça 1, p. 1).

11. Ainda argumentam os representantes, em síntese, que:

a) a nota técnica de lavra da Coordenação de Avaliação Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos do Ibama, de julho/2018, recomenda "a suspensão do consumo de água, pesca, caça e consumo de frutas e vegetais na região exposta ao produto pelo prazo de 40 dias", haja vista que o produto lançado na floresta demora pelo menos 28 dias para que cerca de 80% a 90% de seu material se degrade (<https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,produto-usado-na-chapada-para-conter-fogo-exige-paralisacao-de-consumo-de-agua-e-pesca-por-40-dias>);

c) a utilização do produto em Chapada dos Veadeiros foi objeto de protestos pela comunidade local (<https://revistaforum.com.br/politica/salles-chama-moradores-da-chapada-dos-veadeiros-de-maconheiros-opiniao-deles-nao-tem-relevancia/>);

d) a utilização da substância química pode afetar o consumo de água, a pesca e o

consumo de frutas e vegetais na região atingida, utilizada em unidades de conservação de proteção integral, além de não ter, ao que parece, a anuência do Governo do Estado do Mato Grosso;

e) o art. 28 da Lei 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação) estabelece que são proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu plano de manejo e seus regulamentos;

f) “a falta de planejamento, a inércia gerencial, a omissão e a não priorização das ações preventivas e de combate às queimadas e aos incêndios florestais, na forma de corte de orçamentos, atrasos inexplicáveis para a contratação de brigadistas” não podem ser usadas como justa causa para se utilizar um produto químico ainda não registrado;

12. Por fim, os representantes requerem a tomada das providências, no âmbito da competência do Tribunal, objetivando, principalmente o atendimento social às comunidades atingidas, a efetiva recuperação do meio ambiente degradado, por meio do cumprimento das obrigações afetas aos criminosos ambientais (peça 1, p. 4).

EXAME TÉCNICO

13. Preliminarmente, as possíveis irregularidades noticiadas nestes autos foram objetos de outros processos autuados no TCU, a saber:

- TC 033.557/2020-9 - representação formulada pelo Dr. Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral junto ao TCU, dando notícia de possível negligência ou inação do Poder Executivo Federal no combate aos incêndios florestais no Pantanal;
- TC 033.661/2020-0 - expediente encaminhado pelo Senador Randolfe Rodrigues - solicita ao TCU avaliar a atuação do Ministério do Meio Ambiente frente à tragédia ambiental dos incêndios florestais no Pantanal, de modo a oferecer recomendações de correção de rumos, caso isso seja necessário;
- TC 036.024/2020-1 - representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado do MPTCU, sobre os indícios de irregularidade na aquisição emergencial de 20 mil litros de retardante químico de queimadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a despeito do uso não regulamentado no Brasil e dos eventuais riscos ao meio ambiente e à saúde das pessoas, diante da necessidade de combate a focos de incêndio na região do pantanal;
- TC 036.848/2020-4 – representação formuladas pelo Deputado Federal Enio José Verri e outros, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, na compra de 20 mil litros de retardante de fogo para usar em áreas de queimadas em Mato Grosso.

14. No âmbito do TC 036.024/2020-1, por meio do Acórdão 2.944/2020-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Tribunal decidiu:

1.7.1. indeferir, no presente momento, o suscitado pedido de cautelar suspensiva, ante a espontânea suspensão administrativa da aludida aquisição emergencial de retardante químico de uso não autorizado no Brasil;

1.7.2. promover a **oitiva** do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além, se for o caso, da **oitiva** do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio) e dos demais órgãos ou entes públicos necessários, sobre a possibilidade de, isolada ou conjuntamente, atuarem em construção participativa perante o TCU, nos termos do art. 14 da Resolução TCU n.º 315, de 2020, fixando, para tanto, o prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação da presente deliberação, para que apresentem as suas manifestações sobre a eventual solução de cada necessidade e sobre a adoção das medidas

sugeridas pela SecexAgroAmbiental, com a apresentação, ainda, da correspondente proposta de plano de ação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da presente deliberação, em prol da efetiva implementação dessas medidas e de cada solução a partir, entre outros elementos necessários, da definição de cada ação e de cada responsável pela respectiva ação, com o correspondente cronograma de implementação dessa ação, em face, entre outras questões, das seguintes premissas:

1.7.2.1. necessidade de, em sintonia, entre outros, com os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, motivação e eficiência, deixar de adquirir ou utilizar retardantes no combate a incêndios florestais sem a observância de todas as condicionantes recomendadas no Parecer Técnico n.º 514/2018-COASP/CGASQ/DIQUA, de 20/6/2018, e sem o esclarecimento sobre as consequências práticas do uso desses retardantes em desfavor do meio ambiente e da saúde pública;

1.7.2.2. necessidade de, em sintonia, entre outros, com os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, motivação e eficiência, adotar as medidas corretivas e preventivas para assegurar a efetividade, respectivamente, do atual e do futuro combate a incêndios florestais na região do pantanal e dos demais biomas, a exemplo da Amazônia, ante a eventual inobservância de pareceres técnicos pelas instituições ambientais federais, resultando no inadequado atraso na adoção das medidas cabíveis para, entre outras providências necessárias, garantir a oportuna contratação, por exemplo, de brigadistas tendentes a auxiliar no oportuno combate aos focos de incêndio;

1.7.2.3. necessidade, em sintonia, entre outros, com os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, motivação e eficiência, de, a despeito da falta de aprovação do correspondente projeto de lei, promover a eventual edição de atos normativos tendentes a tecnicamente regulamentar ou orientar o emprego de retardantes químicos de queimadas, entre outros produtos correlatos, ante a atual ausência dessa regulamentação para o uso desses produtos no País;

1.7.2.4. necessidade, em sintonia, entre outros, com os princípios ambientais da precaução e da informação e notificação, de, ante o atual emprego de retardantes químicos de queimadas sem a devida regulamentação para o uso no País, promover o monitoramento e a medição do atual uso desses produtos na respectiva região diante dos eventuais riscos ao meio ambiente e à saúde das pessoas em face, por exemplo, de a pulverização dos retardantes sobre a vegetação tender a resultar na recomendação para a suspensão do consumo de água, pesca, caça, frutas e vegetais na respectiva região pelo prazo de quarenta dias;

1.7.3. autorizar a unidade técnica a promover os estudos para a eventual ampliação da presente ação de controle por meio da sua subsequente inclusão no plano de fiscalização do TCU;

1.7.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio) e dos demais órgãos ou entes públicos necessários, para ciência e adoção das medidas cabíveis dentro dos prazos assinalados; e

1.7.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, ao Exmo. Sr. Deputado Federal André Peixoto Figueiredo Lima, como representante no TC 033.590/2020-6, e ao Exmo. Sr. Senador Randolfe Rodrigues, como representante no TC 033.661/2020-0, para ciência.

15. Nesse sentido, considerando que os fatos ora relatados estão sendo objeto de apuração no âmbito do TC 036.024/2020-1, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, propõe-se conhecer da presente representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, porém considerá-la prejudicada.

16. Destarte, propõe-se apensar o presente processo ao TC 036.024/2020-1, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.



CONCLUSÃO

17. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, III e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU) e no art. 103, § 1º da Resolução – TCU 259/2014 (parágrafos 6-14);

18. No tocante ao requerido neste processo, a matéria está sendo objeto de apuração, no bojo do TC 036.024/2020-1, razão pela qual propõe-se conhecer da Representação e considerá-la prejudicada, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

19. Além disso, propõe-se apensar os presentes autos ao TC 036.024/2020-1, dando ciência aos representantes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, porém considerá-la prejudicada, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, tendo em vista que a matéria está sendo apurada no âmbito do TC 036.024/2020-1;

b) enviar, aos representantes, os acórdãos que vierem a ser proferidos no âmbito do TC 036.024/2020-1 e do presente processo, acompanhados dos respectivos relatórios e votos que fundamentam as deliberações;

c) determinar, com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, o apensamento definitivo dos autos ao TC 036.024/2020-1.

SecexAgroAmbiental, em 11 de novembro de 2020

(Assinado eletronicamente)

Antônia Maria da Silva
AUFC – Mat. 5616-2